



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE VASSOURAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS
Discussão
Inicia
APROVADO EM 22.03.2000

PRESIDENTE

Autógrafo

Lei nº 4861

de 21 de Maio de 2000

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras correlatas providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS decreta e eu sanciono
e promulgo a seguinte**

LEI:

Art.1º - A Administração Municipal poderá efetuar a contratação temporária prevista no art. 77, inciso XI da Constituição Estadual, para suprir eventual falta de servidores desde que atendidos os seguintes pressupostos:

I - necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - inexistência de concursado aguardando aproveitamento;

Art. 2º - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

I - atender termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período da vigência de convênio, acordo ou ajuste;

II - execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto do Prefeito para atendimento de necessidades conjunturais ou serviços de relevante interesse público, que demandem a atuação da Prefeitura;

III - calamidade Pública;

IV - combater surtos endêmicos;



V - admitir profissional da área de saúde para imediato atendimento em locais de carência da comunidade;

VI - atender outras situações de urgência que vierem à ser definidas em lei;

VII - serviços de pesquisa e recenseamento;

VIII -substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro,

IX - permitir a execução de serviços por profissional de notória especialização nas áreas de pesquisa, científica e tecnológica.

Parágrafo 1º - As contratações efetivadas com base no disposto neste artigo, terão dotação orçamentária própria específica e obedecerão os seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V, seis meses;

II - nas hipóteses dos incisos VI e VII, doze meses;

III - nas hipóteses dos incisos VIII e IX, até quarenta e oito meses.

Parágrafo 2º - O prazo de que trata o inciso I do parágrafo anterior, poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 3º - As contratações temporárias além da observância aos requisitos estabelecidos nesta Lei, estarão sujeita ao parecer prévio da Procuradoria Geral do Município.

Art. 4º - É obrigatória a inclusão de cláusula contratual mencionada que, em sendo realizado concurso e tão logo se efetive sua competente homologação, dar-se-á a rescisão da contratação temporária.

Art. 5º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, devidamente integrado de exposição de motivos que caracterizem e justifiquem as contratações.

Art. 6º - Nas contratações feitas nas condições desta Lei, é vetado o desvio de função do contratado, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e cível da autoridade contratante.



Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei, será fixada nos mesmos valores estabelecidos para os servidores que desempenhem cargo semelhante no plano de cargo e salários do município, atendendo-se no caso de inexistência de semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo 1º - Na contratação de pessoal para cumprir para cumprir jornada de trabalho diversa do pessoal da Prefeitura, os salários serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção.

Parágrafo 2º - Para os efeitos deste artigo não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargo tomados como paradigma.

Art. 8º - O contrato firmado nas condições estabelecidas nesta Lei, extinguir-se-á sem direito a indenização:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.

Parágrafo único - A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contrato de indenização correspondente a metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 9º - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, aplica-se o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T..

Art. 10 - As despesas com as contratações decorrentes da aplicabilidade desta Lei, correrão a conta de recursos previamente consignados nos orçamentos da municipalidade, obedecido o limite previsto na legislação vigente.

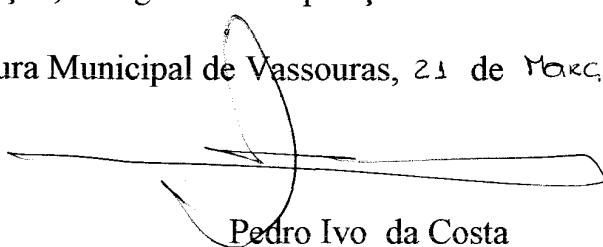
Art. 11 - Caberá a Secretaria Municipal de Administração o rigoroso controle da aplicação do estabelecido nesta Lei.



Art. 12 - O Poder Executivo regulará mediante Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, as normas necessárias a sua execução.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vassouras, 21 de Março de 2000


Pedro Ivo da Costa
Prefeito.